

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.067, DE 2011**

(Apensados: PL nº 7.142/2002, PL nº 7.145/2002, PL nº 7.161/2002, PL nº 941/2003, PL nº 4.882/2005, PL nº 7.518/2006 e PL nº 7.645/2006)

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO**

O Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, e seus apensos, modificam as Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990, e 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para fins de concessão de crédito rural.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o ilustre relator, Deputado Osmar Serraglio, apresentou seu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria.

Nada obstante, consideramos que a matéria é inconstitucional, pelos argumentos que passamos a expor.

O Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT tem como objetivos principais o custeio do Programa de Seguro-Desemprego; o pagamento do Abono Salarial PIS/PASEP e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico (Empréstimos Constitucionais ao BNDES).

Os recursos do Fundo remanescentes dessa distribuição, denominados Depósitos Especiais, são destinados à geração de emprego e renda e aplicados nas instituições financeiras oficiais federais, nos termos do que estabelece o art. 1º da Lei 8.352, de 1991, para financiamentos em setores prioritários.

Ainda, de acordo com o art. 239 da Constituição Federal, os recursos do FAT são direcionados ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, ao pagamento do Abono Salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio de empréstimos ao BNDES.

Os gastos com o pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial aumentaram substancialmente nos últimos anos, sendo que as receitas do Fundo não acompanharam esse crescimento no mesmo ritmo. Assim, a elevação dos gastos com pagamento de Seguro-Desemprego e de Abono Salarial, prioritários, reduzem a margem disponível para Depósitos Especiais e refletem o volume de recursos disponíveis para aplicação pelas instituições financeiras.

Além disso, para cumprimento das obrigações constitucionais mencionadas (Seguro-Desemprego e Abono Salarial), os Depósitos Especiais, ainda que aplicados em operações de financiamento pelas instituições financeiras, podem ser requeridos a qualquer momento pelo FAT (art. 7º da Lei nº 8.019/1990), podendo acarretar dificuldades por parte de bancos cooperativos e cooperativas de crédito.

Para realizar o repasse a outras instituições que não fossem oficiais federais, conforme prevê o referido projeto de lei, seria necessária análise de capacidade técnico, administrativa e operacional dessas instituições por parte do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, com vistas à aplicação eficiente dos recursos, bem como estabelecimento de limite de crédito que

mitigue risco de perdas, com base nas demonstrações contábeis das instituições, e análise dos projetos de investimentos de forma a resguardar os recursos do Fundo quanto ao seu retorno aos cofres públicos.

Enquanto restritos aos Bancos Federais esses recursos são, em última instância, garantidos pelo Tesouro Nacional. Portanto, há que se considerar que o Ministério de Trabalho e Emprego – MTE, não possui estrutura que permita a realização de análise de crédito dessas instituições, análise dos projetos de investimentos para os quais tais recursos seriam destinados e por fim o acompanhamento da efetiva utilização dos recursos repassados. Portanto, tal autorização ensejaria, para sua implementação, custos que superariam os benefícios a serem auferidos com a aprovação do Projeto de Lei em comento, com eventual criação de estrutura.

O atendimento creditício às Micro e Pequenas Empresas e à Agricultura Familiar, principais clientes dos bancos cooperativos e cooperativas de crédito, está amplamente contemplado pelas instituições financeiras oficiais federais (BNDES, Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, Caixa Econômica e FINEP) e dos demais operadores das linhas do FAT, por meio dos diversos Programas ou Linhas de Crédito instituídas no âmbito do Conselho Deliberativo do FAT – Codefat.

Cabe destacar que os demais agentes interessados em operar os Programas e Linhas do FAT podem credenciar-se junto às instituições Financeiras Oficiais Federais, que assumem o risco perante o Fundo, por meio de assinatura de contrato de repasse, mediante autorização do Codefat, nos termos da Resolução Codefat nº 162/1998.

Ademais, observa-se que as contribuições sociais do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, principais fontes de recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, possuem finalidades e mecanismos de utilização fixados no art. 239 da Carta Magna.

Os projetos de lei em questão, ao proporem a modificação de tais finalidades e meios de aplicação do FAT, desrespeitam o art. 239 da Constituição Federal, razão pela qual são manifestamente inconstitucionais.

Confirmando essa tese, é de se ressaltar que, quando se pretendeu desvincular parte do PIS/PASEP das finalidades descritas no aludido art. 239, foi necessária a aprovação de uma emenda constitucional, a de número 93, de 2016, que instituiu a Desvinculação de Receitas da União (DRU).

Como os projetos de lei ora examinados pretendem promover novos desvios da destinação constitucional das contribuições do PIS/PASEP, que formam a principal fonte de recursos do FAT, sem respaldo na Constituição Federal, somos forçados a votar pela sua inconstitucionalidade.

Com base nessas premissas, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.067/11, principal, e dos Projetos de Lei nºs 7142/2002, 7.145/2002, 7161/2002, 941/2003, 4.882/2005, 7.518/2006 e 7.645/2006, apensados.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

**Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**

PT/PB